

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 72/CR-ARC/2025
de 11 de novembro

**QUE APROVA O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA
À TELEVISÃO INDEPENDENTE DE CABO VERDE (TIVER),
PROPRIEDADE DA SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO PARA O
DESENVOLVIMENTO, S.A.**

Cidade da Praia, de 11 de novembro de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 72/CR-ARC/2025
de 11 de novembro

ASSUNTO: Que aprova o relatório de fiscalização realizada à Televisão Independente de Cabo Verde (TIVER), propriedade da Sociedade de Comunicação para o desenvolvimento, S.A

I- ENQUADRAMENTO

1. No exercício das suas funções de regulação e de supervisão aos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) realizou, **no dia 11 de setembro do ano de 2025**, uma visita de fiscalização ao operador televisivo privado TIVER (Televisão Independente de Cabo Verde), propriedade da empresa Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A., com sede em Terra Branca - Cidade da Praia, na ilha de Santiago.
2. A visita insere-se no âmbito da **missão de fiscalização do ano de 2025**, com o objetivo de supervisionar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis aos órgãos de comunicação social, **de acordo com o respetivo Alvará de funcionamento**, no âmbito das competências do Conselho Regulador, na prossecução das atribuições da ARC, nos termos da Alínea k) do Artigo 7.º e da alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro).
3. A missão de fiscalização avalia ainda o cumprimento da legislação nacional em matéria de comunicação social por parte de operador de televisão e de serviço de

programa, especificamente os deveres e as obrigações, as condições de organização e de funcionamento e o cumprimento das recomendações da ARC em missões de fiscalização já realizadas.

4. Da reunião tida constatou-se que a operadora e o serviço de programas não têm cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

A) Jornalista e Equiparados

5. É considerado jornalista, nos termos do número 1 do Artigo 4.º do Estatuto do Jornalista (doravante EJ), aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, *“(...) o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções da seguinte natureza: a) Jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social; b) De direção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística; c) Jornalística, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área da Comunicação Social; d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.”*
6. Nos termos do n.º 1 do Artigo 20.º do mesmo diploma, *“(...) são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no Artigo 4.º, exerçam, de forma efetiva e permanente, as funções de direção e chefia ou coordenação e Redação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada”.*
7. O Artigo 6.º, do mesmo diploma, é claro ao dispor, que, *“É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei”* (n.1) e, que *“Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao*

seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título” (n. 2).

8. Dispõe o n.º 1 do Artigo 48.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LT), aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que “As entidades que exercem a atividade de televisão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais”.
9. A TIVER conta, atualmente, com 1 (um) jornalista profissional, devidamente comprovado mediante cópia da respetiva carteira profissional, que acumula as funções de Diretora, e 2 (dois) estagiários curriculares.
10. Verificou-se que os estagiários exercem funções de jornalista, realizando reportagens sem a devida habilitação profissional exigida.
11. Entre os colaboradores, encontram-se 2 (dois) repórteres de imagem, titulares de carteira profissional de equiparados a jornalistas e editores, conforme resulta do disposto no n.º 3 do Artigo 20.º em conjugação com o Artigo 4.º do Estatuto do Jornalista.

B) Serviços de informação e Grelha de Programação

12. Verifica-se que a TIVER tem dois (2) serviços noticiosos emitidos às 13, 19 horas, este último com repetição às 22 horas.
13. O Alvará atribuído ao operador televisivo impõe ao serviço de programas a obrigação de assegurar uma programação diversificada e plural, incluindo nos horários de maior audiência, bem como de **reservar à produção nacional, no mínimo, 35% do tempo de emissão, deveres que a TIVER, apesar dos seus dezoito (18) anos de atividade, não cumpre.**
14. No quadro da fiscalização realizada, constata-se que existem quatro (4) programas de produção própria nacional, e dois (2) serviços noticiosos e mais dois (2) programas, um de entrevista e um de entretenimento musical.
15. Verificou-se que as difusões dos mesmos não representam **10% do tempo de emissão deste serviço de programas (24H), e este valor não se enquadra dentro do exigido pelo Alvará que lhe foi atribuído.**

16. Verifica-se ainda que, subsiste um predomínio macro-género entretenimento em relação à informação e ao infantojuvenil. Considerando o tempo de emissão, o entretenimento ocupa quase 80% do tempo de emissão, sendo ocupado predominantemente por novelas, séries e filmes, demonstrando uma ausência de diversidade tanto no segmento do macro-género como de géneros, na programação da estação.
17. O responsável pela estação alega dificuldades financeiras como óbice na manutenção e na introdução de novos programas na grelha de programação.

**C) A publicação e envio à ARC da auditoria externa e o relatório de contas
(n.º/data do Jornal onde foi publicado)**

18. No âmbito da fiscalização realizada, **verificou-se que o responsável pela estação televisiva não remeteu, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, os resultados da auditoria externa nem o relatório de contas** (n.º/data e referência ao jornal de publicação), em incumprimento do n.º 5 do Artigo 21.º da LT, configurando violação da referida obrigação legal.
19. Essa obrigação determina que “os operadores de televisão são, ainda, obrigados a publicar, num jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios, bem como proceder à auditoria externa das contas”.
20. Além disso, a omissão relativa à obrigatoriedade de elaboração, publicação e remessa dos relatórios e contas de demonstração de resultados líquidos **compromete o cumprimento da norma relativa à transparência da propriedade e da gestão, prevista no Artigo 6.º da LT.**

II- DA ANÁLISE DOS RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

21. Nos termos do n.º 7 do Artigo 60.º da Constituição da República, “A criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da Lei”.

22. A estação televisiva TIVER, de acordo com o respetivo Alvará, obteve a licença mediante Resolução do Conselho de Ministros, válida por 15 (quinze) anos, renováveis a requerimento do interessado, **desde que se mantenham as condições e requisitos que fundamentam a sua atribuição**”, nos termos do n.º 4 do Artigo 14.º do Regulamento de Concurso Público para o Licenciamento da Atividade Televisiva (Resolução nº 30/2006, de 17 de julho). **Grifo nosso.**
23. Nas condições gerais de atribuição da respetiva licença, o Conselho Regulador da ARC fixou, como requisito para sua renovação no exercício da atividade televisiva (Anexo – Condições Gerais), o cumprimento das obrigações gerais e demais requisitos no referido documento, sob pena de suspensão das emissões nos termos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 33.º da LT.
24. Sem prejuízo da liberdade de acesso ao exercício da atividade de televisão por parte dos operadores e da salvaguarda dos direitos decorrentes das respetivas licenças, é fundamental que a entidade licenciada se comprometa a cumprir todos os deveres que regulam as condições de emissão do respetivo alvará, condição essencial que fundamenta a sua atribuição.
25. O incumprimento reiterado pela Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A., apesar das advertências e recomendações emitidas pelo Conselho Regulador da ARC nas últimas missões de fiscalização (**Deliberação n.º 33/CR-ARC/2016**, de 6 de outubro, **Deliberação n.º 79/CR-ARC/2017**, de 17 de outubro e **Deliberação n.º 117/CR-ARC/2021**, de 7 de dezembro e a **Deliebração n.º 64/CR-ARC/2024** de 22 de outubro de 2024), configura um ato de negligência incompatível com as exigências inerentes ao exercício da atividade em que se encontra enquadrada.
26. Cumpre enfatizar que as irregularidades detetadas na ação de fiscalização realizada em 2024 **subsistem**, constatando-se o **incumprimento das determinações do Conselho Regulador da ARC**, nomeadamente **quanto à divulgação pública da grelha de programação**, tanto na antena como no sítio eletrónico do serviço de programas, bem como quanto à **inexistência do Conselho de Redação**, em desconformidade com a exigência legal aplicável.

27. Quanto à cobertura noticiosa e à habilitação de profissionais equiparados a jornalistas, as mesmas foram objeto de apreciação no âmbito de um **processo de contraordenação** instaurado à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A., nos termos da **Deliberação n.º 27/CR-ARC/2018, de 17 de abril**, tendo o Conselho Regulador da ARC aplicado à referida sociedade uma **coima única de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos)**.
28. Nestes termos, pese embora algumas das irregularidades identificadas nas ações de fiscalização realizadas desde o ano de 2018 terem sido sanadas, o relatório de fiscalização referente ao ano de 2025 evidencia **a persistência de incumprimentos que comprometem a própria subsistência do alvará concedido para o exercício da atividade de televisão**.
29. Pelo exposto, constata-se que a Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A., não reúne as condições necessárias para a manutenção da licença de exercício da atividade, nos termos e condições em que a mesma foi concedida, conforme vertido no respetivo Alvará.

III- DELIBERAÇÃO

Face às irregularidades detetadas, relativas ao incumprimento das Condições Gerais previstas no licenciamento da Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A., proprietária do operador televisivo TIVER, e no exercício das competências que lhe são atribuídas pelos seus Estatutos, em particular a de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos previstos na alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º, assegurando o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social, conforme estatuído na alínea k) do Artigo 7.º dos mesmos Estatutos, o Conselho Regulador, reunido na sua 23.^a sessão ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2025, **DELIBERA:**

- Aprovar o Relatório de Fiscalização realizada à Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A., proprietária da Televisão Independente de Cabo Verde (TIVER);

- Comunicar à Sociedade que as irregularidades identificadas nos pontos A), B) e C) da presente Deliberação são suscetíveis de fundamentar a suspensão do alvará concedido para o exercício da atividade televisiva, ao abrigo do disposto no n.º 24 do Ponto I (Deveres) das Condições Gerais anexas ao referido alvará, e nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
- Notificar, para o efeito, a referida Sociedade, para que se pronuncie sobre as irregularidades detetadas e sobre o teor da presente Deliberação, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de receção da Notificação.

Esta Deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na 23.ª reunião ordinária, realizada no dia 11 de novembro, e é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

Cidade da Praia, 11 de novembro de 2025.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos